



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
Praça Jerônimo de Albuquerque, nº 155, Centro, Icatu/MA
E-mail: camaradeicatu@gmail.com
Icatu – Maranhão

RESOLUÇÃO 01/2025

REGULAMENTA O CRITÉRIO DE
JULGAMENTO MENOR PREÇO NA
MODALIDADE PREGÃO E
CONCORRÊNCIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Icatu - MA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno e tendo em vista o disposto no art. 59 da Lei Federal 14.133/2021.

Promulga a seguinte Resolução Legislativa:

Art. 1º - Fica estabelecido no âmbito da Câmara Municipal de Icatu - MA, o critério de menor preço aceitável de proposta na licitação na modalidade pregão e concorrência.

Art 2º - Fica caracterizado indicio de inexequibilidade, a proposta final ou que apresentar redução igual ou superior a **25% (vinte e cinco por cento)** do valor de referência do edital.

I - Encerrada a fase de lances, a proposta que houver redução igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor de referência do edital, levando em consideração o tipo de disputa, poderá ser exigida a comprovação da exequibilidade, sob pena de desclassificação.

II - A comprovação da exequibilidade deverá ser feita mediante meios de provas idôneos, dentre eles, composição de custos, devidamente comprovados com notas fiscais e outros documentos que se fizerem necessários.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
Praça Jerônimo de Albuquerque, nº 155, Centro, Icatu/MA
E-mail: camaradeicatu@gmail.com
Icatu – Maranhão

Art 3º - Para fins de julgamento das propostas, serão considerados dentre outros meios idôneos a serem julgados pelo Pregoeiro, os seguintes:

I- Notas fiscais eletrônica de entrada do produto ou serviço licitado;

II- Notas fiscais eletrônica de saída do produto ou serviço licitado;

III- Cupons fiscais;

IV- Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE);

V- Conhecimento de Transporte Para Fretamento e outros serviços – (CTE e OS);

VI- Manifesto de documentos fiscais eletrônicos;

VII- Livro caixa da empresa;

VIII- Declaração de imposto de renda pessoa jurídica IRPJ;

IX- Documento idôneo que comprove a execução do objeto licitado com outros entes públicos.

Parágrafo Único: Além dos documentos descritos no caput deste artigo, ficará a critério do Pregoeiro, a exigência de outros meios idôneos que comprovem a execução do objeto licitado.

Art 4º - Aplica-se-à no que couber no processo administrativo licitatório da Administração Pública Direta e Indireta o disposto no artigo 59 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Art 5º - Não se aplica à presente resolução os processos administrativos licitatórios que envolvem obras, reformas e manutenções prediais.

Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário;

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ICATU
CNPJ. Nº 35.180.967/0001-87
Praça Jerônimo de Albuquerque, nº 155, Centro, Icatu/MA
E-mail: camaradeicatu@gmail.com
Icatu – Maranhão

Câmara Municipal de Icatu (MA), 28 de janeiro de 2025.

Robert dos Santos Costa

Presidente da Câmara Municipal de Icatu - MA